

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**  
**ADI 2006 00 2 011870-6**

O **Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 8.185, de 14 de maio de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

**Ação direta de inconstitucionalidade**

contra a **Lei distrital 1.854**, de 8 de janeiro de 1998, frente aos artigos 3º, inciso XI, 52 e 100, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

I. Do diploma legal impugnado De início, convém registrar a íntegra do diploma distrital ora atacado, veiculado no Diário Oficial do Distrito Federal de 2.2.1998, *verbis*:

**LEI nº 1.854, de 08 de janeiro de 1998**

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Daniel Marques)

(DODF de 02.02.1998)

Destina área para implantação do Parque de Eventos da Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica destinada a área de aproximadamente cem mil metros quadrados, localizada ao sul da rodovia BR 020 e a oeste da Avenida Independência, no ponto de confluência entre as duas vias, para implantação do Parque de Eventos da Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Parágrafo único. A área mencionada no *caput* será incorporada ao Plano Diretor Local de Planaltina.

Art. 2º O Poder Executivo definirá os limites da área do parque mencionado nesta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 3º O Parque de Eventos da Região Administrativa de Planaltina tem por objetivos básicos a promoção e o estímulo às manifestações populares típicas da localidade e a outras atividades artísticas e culturais, bem como a mostra e a venda de produtos, especialmente os agropecuários.

Art. 4º Para a implantação do Parque de Eventos da Região Administrativa de Planaltina, o Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos e acordos com organismos públicos e privados, em especial com entidades civis sem fins lucrativos cujas atividades sejam compatíveis com os objetivos do parque.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

II. Da Inconstitucionalidade formal A lei impugnada, elaborada por iniciativa de Deputado Distrital, dispõe sobre **a destinação de extensa área pública para a criação de parque de eventos** na Região Administrativa de Planaltina.

Com efeito, a lei impugnada deixa de observar as principais normas gerais acerca da **legitimidade para a propositura de leis** que disponham sobre **a administração de**

**áreas públicas** do Distrito Federal e sobre o **uso e a ocupação do solo**, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei distrital 1.854, de 1998, merece ser declarada formalmente inconstitucional, uma vez que faz tábula rasa da disciplina contida na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca da iniciativa de leis. Elaborada mediante iniciativa parlamentar, a lei ora atacada dispõe sobre a administração de bens do Distrito Federal, seu uso e ocupação, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Governador do Distrito Federal.

Dessa forma, foram violados vários dispositivos da Lei Orgânica distrital, com destaque para os artigos 3º, inciso XI, 52, e 100, inciso VI, *in verbis*:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição n.º 532 do Livro do Tombo Histórico, **respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto n.º 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria n.º 314**, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 12, de 12 de dezembro de 1996 - DODF de 19.12.96)

Art. 52. **Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal**, ressalvada à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 100. Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI &ndash; **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

(sem ênfases no original)

A propósito, no seu artigo 3º, inciso XI, a Lei Orgânica impõe ao Distrito Federal o dever de zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição 532 do Livro do Tombo Histórico, e o respeito às definições e aos critérios constantes do Decreto 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional &ndash; IPHAN. Entre tais normas, que passaram a ter *status* constitucional, destaca-se a constante do artigo 14 do referido decreto, que estabelece que &ldquo; **Governador do Distrito Federal proporá a edição de leis que venham a dispor sobre o uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal&rdquo;.**

Assim, a inconstitucionalidade, na espécie, é de natureza formal, contaminando por completo a Lei distrital 1.854, de 1998, e não apenas algum artigo ou dispositivo isolado. Nesse sentido tem decidido, reiteradamente, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A título exemplificativo, vale destacar as seguintes decisões, tomadas por unanimidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 323/2000.

ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TAGUATINGA, APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 90/1998. **VÍCIO DE INICIATIVA**. VIOLAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO DF: ARTS. 19, CAPUT, 51, CAPUT E § 3º, 52, 100, INCISO VI, 319 E 320. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I - **Por ter sido a lei complementar iniciada por proposta de Deputados Distritais, está manifesto o vício de iniciativa, eis que a lei complementar dispôs sobre a administração de bem do Distrito Federal, seu uso e destinação, o que só poderia ter sido viabilizado por projeto de lei originário do Poder Executivo.** A Lei Orgânica do DF, **para a criação de normas acerca da administração de bens do Distrito Federal (arts. 52 e 100, inciso VI), defere ao Governador a iniciativa de tal lei**, dispondo também da prerrogativa de veta-lo (art. 58, *caput* e inciso IX).

II - Restando demonstrado que a Lei Complementar n. 323/2000 promoveu alteração no Plano Diretor de Taguatinga (Lei Complementar n. 90, de 11-03-98), após três anos de sua instituição, patente também ficou o desrespeito flagrante dos arts. 19, *caput*, 51, *caput* e §

3º, 52, 100, inciso VI, 319 e 320, da Lei Orgânica do DF. A violação se expressa na não observância do decurso do prazo mínimo de quatro anos para que os planos diretores locais sejam revistos, como também pela afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, por propiciar a ocupação desordenada do território do Distrito Federal, além do descumprimento dos critérios de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio urbanístico e paisagístico.

III - Tais circunstâncias autorizam o acolhimento do pedido formulado na presente ação direta para proclamar, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar distrital nº 323, de 29 de novembro de 2000, e material do artigo 1º da referida lei, frente aos artigos 19, *caput*, 51, *caput* e § 3º, 52, 100, inciso VI, 319 e 320, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

(TJDFT, ADI 2001.00.2.001472-8, Rel.: Des. Jeronymo de Souza, Julg.: 06.08.2002, DJ de 26.11.2002, sem ênfases no original)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE &ndash; LEI COMPLEMENTAR Nº 106/98 &ndash; **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL &ndash; COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL &ndash; NORMA SOBRE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO** &ndash; INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL &ndash; IMÓVEL PÚBLICO &ndash; DOAÇÃO SEM LICITAÇÃO &ndash; VIOLAÇÃO A PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS &ndash; LIMINAR DEFERIDA &ndash; LEI COMPLEMENTAR SUSPensa &ndash; UNÂNIME.

**É conferido ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo de qualquer norma que venha a dispor sobre a ocupação e o uso do solo em todo o território do Distrito Federal.**

(TJDFT, ADI 2004.00.2.000217-6, Relator: Desembargador LÉCIO RESENDE, Data do julgamento: 24.8.2004, DJ de 19.10.2004, sem ênfases no original)

Destarte, por restar configurado o vício de iniciativa da Lei distrital 1.854, de 1998, cumpre declarar ao final a sua inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc* (retroativo), a fim de que não se lhe reconheça efeitos jurídicos.

III. Do Pedido Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

1. seja esta petição inicial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e que seja intimado o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para prestar informações acerca do ato impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
2. em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999 e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
3. a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
4. a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da Lei distrital 1.854, de 8 de janeiro de 1998, porque contrária aos artigos 3º, inciso XI, 52 e 100, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

**Roberto Carlos Silva**

Promotor de Justiça

Assessor de Controle de Constitucionalidade do PGJ

**LEONARDO AZEREDO BANDARRA**

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

**MPDFT**